



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Vara de Cachoeiras de Macacu

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2023

Disciplina organização e procedimentos relativos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Cachoeiras de Macacu, ante à otimização necessária à celeridade processual.

O JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU, Dr. Rodrigo Leal Manhães de Sá, no uso de suas atribuições legais estabelecidas no §1º, do art. 2º, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que o art. 93, XVI, da Constituição Federal autoriza a delegação de atos de mero expediente, sem caráter decisório, aos serventuários;

CONSIDERANDO que a padronização dos serviços da serventia facilita o conhecimento da rotina pelos serventuários, o que auxiliará na prestação jurisdicional evitando práticas diferentes em uma mesma unidade;

CONSIDERANDO que se impõe a racionalização dos serviços, a fim de que a tutela jurisdicional seja prestada de forma mais célere;

CONSIDERANDO que à conclusão do Juiz só devem ser remetidos os atos que necessitem de decisão e com os autos devidamente regularizados;

R E S O L V E:

Art. 1º – Todas as petições, laudos e demais peças processuais (ofícios; precatórias etc.) serão juntadas aos autos, independente de despacho judicial, observando-se a ordem cronológica, conforme art. 153 do CPC, ressalvados os casos de prioridade legal em que deverão seguir ordem cronológica própria dentre os casos prioritários e pedidos de tutela de urgência.

Art. 2º – Promover a juntada das petições e documentos de que trata esta Ordem de Serviço e, após certificar a tempestividade dos atos com prazo processual próprio (contestação; recurso; embargos à execução; intervenção de terceiros; e, cumprimento do art. 1018, §2º, do CPC, no caso de agravo de instrumento), havendo necessidade de decisão judicial, o Chefe de Serventia Judicial fará a imediata conclusão dos autos para aquele fim, salvo no que se refere aos atos relacionados no artigo seguinte.

Art. 3º – Os atos a seguir mencionados deverão ser realizados pelo servidor, sob pessoal e direta responsabilidade do Chefe de Serventia Judicial,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Vara de Cachoeiras de Macacu

independentemente de despacho judicial, mencionando-se expressamente o art. 203, §4º, do CPC:

I – Vista dos autos em Cartório ou fora dele, por advogados constituídos pelas partes, observando-se o disposto no art. 107, §2º e art. 189 do CPC, ressalvando-se que tenham audiência designada ou prazo comum para as partes;

II – Retirada de processos; precatórias; mandados de pagamento; alvarás; títulos de propriedade; ofícios; guias de depósito e outros documentos, por estagiários regularmente constituídos;

III – Encaminhar os autos aos fiscais atuantes no feito (Ministério Público; Fazenda Estadual; Fazenda Municipal; representantes da União) e às Serventias auxiliares do Juízo (Avaliador; Contador; Partidor; Tutor; Testamenteiro Judicial; Inventariante Judicial), quando o procedimento assim o exigir;

IV – Pedidos de desarquivamento, após o recolhimento de custas, se for o caso, e vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, formulados por advogados constituídos por qualquer das partes e o retorno dos autos ao arquivo, em seguida, se nada for requerido;

V – Pedidos de desentranhamento de documentos de processos extintos formulados por advogados constituídos por qualquer das partes, mediante certidão e traslado, substituindo por cópia, como de praxe, exceto: procuração; títulos de crédito; comprovante de recolhimento de custas judiciais e taxa judiciária;

VI – Intimar as partes para recolhimento de taxa judiciária, custas e diligências requeridas, assim como, se for o caso, cópias para instrução do ato processual a ser realizado, nos seguintes casos:

A – Petição inicial (inexistência de custas): *Recolham-se as custas processuais devidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição, conforme art. 290 do CPC.*

B – Petição inicial (complemento de custas): *Recolham-se as custas processuais devidas no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento na distribuição, conforme art. 76, §1º, I, do CPC.*

C – Diligências diversas: *Recolham-se as custas processuais devidas no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.*

VII – Quando houver decisão da Instância Superior, deverá ser determinado o seu imediato cumprimento: *Cumpra-se o V. Acórdão/Decisão.*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Vara de Cachoeiras de Macacu

VIII – Quando for verificado que os autos encontram-se paralisados por mais de trinta dias por inércia da parte autora em atender a despacho/decisão judicial: *Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao processo e atenda ao comando judicial no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 485, §1º, do CPC.*

IX – Após a apresentação de contestação nos processos de natureza civil, deverá ser concedido à parte autora prazo de 15 dias para se manifestar sobre a contestação e eventuais documentos, assim como determinado que as partes se manifestem em provas e digam se têm interesse na conciliação:

1 – Em réplica, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

2 – Decorrido o prazo acima fixado, especifiquem as partes, justificadamente, no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de perda da prova.

3 – Informem as partes, na mesma ocasião, se há interesse na realização da audiência de conciliação, importando o silêncio em desinteresse.

X – Quando houver a interposição de recurso de apelação ou até mesmo recurso adesivo: *Ao recorrido no prazo de 15 dias, na forma do art. 1010, §§ 1º e 3º, do CPC. Após isso, com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TJERJ.*

XI – Quando for determinada a citação e o mandado do OJA for negativo, deve-se determinar que a parte autora sobre ele se manifeste: *À parte autora sobre certidão do OJA de fls. ____.*;

XII – Quando frustrada a citação/intimação do réu/executado/autor, bem como sendo fato notório que o OJA, por certo, terá melhores condições de localização da parte, tendo em vista a necessidade de celeridade a processos que envolvem matéria de família, na forma do art. 166, I, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro: *Determino a renovação da diligência por OJA;*

XIII – **Uma vez apresentada planilha para o cumprimento de sentença, quando se tratar de devedor patrocinado por advogado ou revel:** *Intime-se o executado, por meio de publicação no D.O., a pagar o valor exequendo no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários de advogado de 10%, na forma do art. 523, §1º, do CPC. Em se tratando de devedor assistido pela Defensoria Pública: Intime-se o executado, por meio de AR, pois representado pela Defensoria Pública, nos termos do art. 513, §2º, II, do CPC, a pagar o valor exequendo no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários de*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Vara de Cachoeiras de Macacu

*advogado de 10%, na forma do art. 523, §1º, do CPC. **Por fim, caso o devedor tenha sido citado por edital:** Intime-se o executado, por meio de edital, conforme art. 513, IV, do CPC, a pagar o valor exequendo no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários de advogado de 10%, na forma do art. 523, §1º, do CPC.*

Art. 4º – Constará sempre dos atos praticados pelo servidor, sua assinatura, matrícula e a referência a esta Ordem de Serviço.

Art. 5º – Sempre que houver equívoco na prática do ato, será este revisto pelo Juiz.

Art. 6º – Esta Ordem de Serviço revoga as ordens de serviço anteriores e entra em vigor na data de sua homologação pela Corregedoria Geral da Justiça.

Cachoeiras de Macacu, 27 de março de 2023.

RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ
Juiz de Direito